MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13558.900092/2019-93

Processo nº	13558.900092/2019-93
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.928 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de novembro de 2021
Recorrente	JOAO FRAGA MELLO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO. SÚMULAS STJ Nº 598 e 627.

Desnecessárias tanto a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova, quanto "a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade.

ISENÇÃO DE RENDIMENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE. INAPTIDÃO DE LAUDO PARTICULAR. SÚMULA CARF Nº 63.

O laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda por moléstia grave. Tal condição deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios (art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 - art. 35, II, "b" e § 3º do RIR/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Samis Antônio de Queiroz**,** Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por JOAO FRAGA MELLO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO), que *rejeitou a manifestação de incorfomidade* para manter o despacho decisório que entendeu não esterem preenchidos os requisitos para o gozo da isenção por moléstia grave.

Em sua manifestação alegou que

> [c]onforme PER/DCOMP 197723.85120.121118.2.2.04-8265 de 12/11/2018 nº processo de crédito 13558-900.092/2019-93 no valor de R$688,44 e nº de comunicação 2601892.
> **O pedido de restituição é com base ao laudo medido pericial que Sr. João Fraga Mello, é portador de doença de Parkinson desde 07/2011 CID G20 desde 01/07/2011** até a presente data, moléstia referida no art. 6º inciso XIV, da Lei 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541/92. (f. 02)

Ao analisar a documentação acostada concluiu a DRJ que o

> laudo pericial apresentado não contém todos os requisitos elencados no parágrafo 5º do art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014. (...) [pois] (...) não há identificação do órgão emissor do laudo. O quadro existente para a identificação do órgão emissor está em branco e também não consta a identificação do órgão emissor no carimbo do médico. (f. 28/29).

Intimado, interpôs Recurso Voluntário em 10/11/2020, alegando, *preliminarmente,* ser portador da Doença de Parkinson desde 01/07/2011." (f. 36) *No mérito*, disse anexar "(...) cópia de laudo Pericial de acordo com o modelo e médico exigidos pela legislação emitido em 06/07/2018 com data retroativa a 01/07/2011 (...) e Laudo Medico do Dr. Antônio Carlos do Espirito Santo – Geriatra." (f. 36). Ao final, pediu que fosse acolhido o recurso e concedida tramitação prioritária com base no Estatuto do Idoso.

Acostou os mesmos documentos apresentados em sua peça impugnatória – *vide* f. 37/39.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço**.

Embora tenha suscitado questão supostamente de natureza preliminar, certo se confundir com o próprio mérito da demanda, de modo que passo apreciá-las em conjunto.

Com o desiderato de comprovar estarem os rendimentos albergados pela norma isentiva, o recorrente afirma que seria portador da Doença de Parkinson desde 01/07/2011, sendo que a lei concederia "(...) direito à restituição limitada, no máximo, aos últimos (05) cinco anos." (f. 36) Ao seu sentir, desde sua primeira manifestação teria acostado documento apto albergar sua pretensão.

Documento nato-digital

Para que faça jus à isenção sobre os rendimentos daquele que é acometido pela moléstia grave, devem ser cumpridos os requisitos constantes do art. 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88, e art. 39, XXXIII e §§ 4º e 5º do RIR/1999 – art. 35, II, "b" e § 3º do RIR/2018. Ou seja, é necessário que a doença conste do rol legal e seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Não se desconhece que o col. Superior Tribunal de Justiça já editou dois verbetes sumulares sobre a matéria (os de nºs 598 e 627), os quais afirmam serem desnecessárias tanto "a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova" quanto "a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade".

Entretanto, no âmbito deste Conselho, o verbete sumular de nº 63 estabelece que o laudo particular é inapto para escorar o pedido de isenção de imposto de renda, já que "a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios".

No caso em tela, como bem constatado pela DRJ, por terem sido acostados tão-somente laudos particulares – *vide* f. 03/05 – não há como acolher a tese suscitada **Rejeito**, pois, a tese do recorrente.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

Documento nato-digital